

Projeto de Lei nº 200 /2023
Deputado(a) Luciana Genro + 1 Dep(s)

Altera a Lei nº 15.216, de 30 de julho de 2018, regulamentando a oferta de alimentos saudáveis em outras unidades de ensino não regulares. (SEI 7334-0100/23-6)

Art. 1º A Lei nº 15.216, de 30 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguintes alterações:

I - fica alterada a ementa, conforme redação que segue:

“Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em espaços de ensino do Estado do Rio Grande do Sul.”

II - fica alterado o caput, do art. 1º, mantendo-se o Parágrafo único, conforme redação que segue:

“Art. 1º A promoção da alimentação saudável, obedecendo a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos, no âmbito dos serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, será regulada por esta Lei.

.....”

III - fica criado o Capítulo I - Das unidades de ensino regular, que inicia com o art. 1º-A e finaliza com o art. 9º, criando-se também um novo artigo, que será o art. 1º-A, conforme redação que segue:

“CAPÍTULO I
DAS UNIDADES DE ENSINO REGULAR

Art. 1º-A. O disposto neste Capítulo aplica-se às escolas de educação infantil, fundamental e médio das redes pública e privada do Estado do Rio Grande do Sul.

.....”

IV - ficam criados o Capítulo II - Das outras unidades de ensino, que inicia com o art. 9º-A e finaliza com o art. 9º-B, e o Capítulo III - Das disposições finais, que inicia com o artigo 10 e finaliza com o art. 13, criando-se também dois artigos novos, que serão os arts. 9º-A e 9º-B, conforme redação que segue::

“CAPÍTULO II
DAS OUTRAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 9º-A. O disposto neste capítulo se aplica aos serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza que não estejam abrangidos pelo art. 1º-A e que tenham entre seus alunos pessoas com menos de 18 (dezoito) anos.

Art. 9º-B. As cantinas e quaisquer outros comércios de alimentos localizados nas unidades de que trata o art. 9º-A deverão fornecer, entre seus produtos comercializados, bebidas e alimentos alternativos àqueles vedados pelo art. 4º.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

Deputado(a) Luciana Genro

Deputado(a) Matheus Gomes